

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CEE Nº 014/74

Aprovado por Deliberação

PROCESSO CEE- Nº 3116/73 de 16/01/1974

INTERESSADO - FLÁVIO BORATTO PINHO

ASSUNTO - Equivalência de estudos realizados no exterior

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU - Delegação

RELATOR - Conselheiro CLIVRR GOMES Da CUNHA

HISTÓRICO: - Flávio Boratto Pinho, filho de Sebastião Elizio de Carvalho Pinho e de dona Décia Boratto Pinho, nascido em Salvador, Bahia, aos 6 de maio de 1958, residente e domiciliado no Bloco H-19-B, aptº 103, no "Campus" do Centro Técnico Aeroespacial, em São José dos Campos, SP, dirige-se a este Conselho Estadual de Educação, a fim de requerer reconhecimento da equivalência de estudos realizados em escola dos Estados Unidos da América do Norte, a nível de primeira série do ensino do segundo grau. Apresenta a seguinte vida escolar:

1. curso ginásial, primeira e segunda series, no Instituto Estadual de Educação "João Cursino", em São José dos Campos, nos anos de 1969 e 1970, respectivamente;

2. nos Estados Unidos da América do Norte, na escola secundária "Newport Júnior High School", em Maryland, freqüentou a 8ª e a 9ª séries do sistema de ensino norte-americano;

3. no mesmo país, na escola secundária sênior "Einstein", de Kensington, Maryland, cursou a 10ª série, em prosseguimento de seus estudos.

Junta ao processo a seguinte documentação: 1. atestado de Instituto de Educação Estadual "João Cursino", de São José dos Campos, demonstrando sua vida escolar no estabelecimento; 2. históricos escolares de sua vida de estudante nas escolas norte-americanas, devidamente traduzidos.

FUNDAMENTAÇÃO: A solicitação do requerente encontra amparo legal no art. 100 da Lei federal nº 4.024/61 e em jurisprudência firmada por este egregio Conselho ao apreciar casos análogos ou semelhantes. A documentação atende às exigências da Resolução CEE nº 19/65.

CONCLUSÃO: À vista do exposto, nosso voto é no sentido de que seja reconhecida a equivalência dos estudos realizados por FLÁVIO BORATTO PINHO nos Estados Unidos da América do Norte, a nível da primeira série do ensino do segundo grau, podendo matricular-se na segunda série do mesmo curso, mediante processo de adaptação em Língua Portuguesa, Educação Moral e Cívica e outras disciplinas a juízo do estabelecimento onde se matricular.

São Paulo, 09 de janeiro de 1974

a) Conselheiro OLIVER GOMES DA CUNHA - Relator